

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 14/01/2009**

**PROCESSO TC Nº 2890/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONGO**, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador – Presidente, Sr. Erivaldo Farias de Queiroz. ACÓRDÃO APL – TC – 1002/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2007.

**PROCESSO TC Nº 2452/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL**, exercício de 2006, de responsabilidade da ex – Presidente, Sra. Lúcia Diniz Martins. ACÓRDÃO APL – TC – 1003/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Areial, exercício de 2006, de responsabilidade da ex – presidente, Lúcia Diniz Martins. Declarar integralmente atendidos os preceitos da LRF, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Francisco de Assis Caldas Júnior).

**PROCESSO TC Nº 1426/05** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 482/2007, por parte do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, Prefeito Municipal de **ALAGOA GRANDE**, durante o exercício de 1999. RESOLUÇÃO RPL – TC – 46/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o cumprimento integral do Acórdão APL – TC – 645/2001, determinando-se o arquivamento destes autos. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 4299/07** – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao exercício de 2008, do Município de **ARARUNA**, de responsabilidade do Sr. Avaílido Luis de Alcântara Azevedo. ACÓRDÃO APL – TC – 249/08, de 23/04/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Avaílido Luis de Alcântara Azevedo, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar a anexação do presente processo ao da Pca exercício de 2007.

**PROCESSO TC Nº 6490/08** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 264/2008, por parte do Sr. João Marques Estrela e Silva, ex – Prefeito Municipal de **SOUSA**. RESOLUÇÃO RPL – TC – 45/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Art.1º - Assinar ao Sr. João Marques Estrela e Silva, ex-Prefeito do Município de Sousa, o prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa, para apresentar os documentos ausentes reclamados pela auditoria, no valor total de R\$ 80,618,09, (oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos) ou comprovar a impossibilidade de apresentação dos mesmos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCESSO TC Nº 2457/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA**, exercício de 209, de responsabilidade do Sr. Claudomi Feitosa Leite. ACÓRDÃO APL – TC – 1010/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas.

**PROCESSO TC Nº 2170/06** – Recurso de Reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 627/2007, que julgou a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, exercício de 2005, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Célio Cordeiro Alves. ACÓRDÃO APL – TC – 994/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do recurso de reconsideração acima caracterizado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, ou seja, o Acórdão APL – TC – 627/07.

**PROCESSO TC Nº 3633/07** – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira. ACÓRDÃO APL – TC – 992/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular as referida Prestação de Contas. Aplicar multa pessoal ao Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, no valor de R\$ 1.402,05 (hum mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência de Juru. Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 1949/08** – Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ**, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. João Marques de Carvalho, Telmo Silva de Araújo, Maria José Lima da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 1083/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular as contas da FAPESQ, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos supracitados gestores, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2275/07** – Prestação de Contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A – PBTUR**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 1040/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalva a referida Prestação de Contas, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 8096/08** – Denúncia formulada contra a Sra. Vera Lúcia Inocência da Silva, Prefeita Municipal de **BARRA DE SANTANA**. ACÓRDÃO APL – TC – 99/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 1557/03** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 501/2005, relativo a Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAVARES**, exercício de 2002, de responsabilidade do ex –gestor, Sr. Jânio Walter. ACÓRDÃO APL – TC – 1011/08, de 11/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL – TC – 501/2005. Determinar o arquivamento do presente processo, com as recomendações constantes da decisão.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 13 de Janeiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.